

PARECER N.º 81/CITE/2007

Assunto: Direito ao subsídio de almoço durante o período das licenças por maternidade e por paternidade dos trabalhadores do ... inscritos na CAFEB (Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários)
Processo n.º 68 – QX/2006

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 21.08.2006, a CITE recebeu da Comissão de Trabalhadores do ... um pedido de parecer sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2.** Com efeito, a Comissão de Trabalhadores do ... juntou ao citado pedido de parecer um parecer da sua autoria, no sentido de que o subsídio de almoço deveria ser pago aos trabalhadores do ... inscritos na CAFEB, durante o período de gozo das licenças por maternidade e por paternidade, e outro parecer em sentido inverso, que mereceu a concordância do Senhor Dr. ..., membro do Conselho de Administração do ...
- 1.3.** Os referidos pareceres centram-se fundamentalmente em entendimentos contraditórios sobre o pagamento ou não pagamento do subsídio de almoço, conforme considerassem ou não esse subsídio como parte integrante da retribuição.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Código do Trabalho, as normas deste Código podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo quando delas resultar o contrário e não podem ser afastadas por regulamento de condições mínimas.
- 2.2.** Ora, vejamos quais são as normas do Código do Trabalho e respectiva regulamentação que, relativamente ao direito ao subsídio de almoço durante o período das licenças por maternidade e por paternidade, podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva:

- 2.2.1.** Assim, temos as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 50.º do Código do Trabalho e o n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta aquele Código, que estabelecem que os trabalhadores inscritos no regime geral da segurança social têm direito a um subsídio durante o gozo das licenças por maternidade e por paternidade, uma vez que estas licenças não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de serviço, salvo quanto à retribuição.
- 2.2.2.** E, os artigos 109.º n.º 1, 112.º n.º 1 e 113.º n.º 1 da citada Lei n.º 35/2004, que prevêem que os trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social da função pública mantêm o direito à retribuição, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para a Caixa Geral de Aposentações, bem como o direito ao subsídio de refeição, durante o gozo das licenças por maternidade e por paternidade, uma vez que estas licenças são consideradas como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos.
- 2.3.** De facto, parece não resultar das referidas normas regulamentadoras do Código do Trabalho, que estas não possam ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, no que toca ao aludido direito ao subsídio de almoço.
- 2.3.1.** Assim, ao caso em apreço é aplicável o n.º 10 da cláusula 133.ª do Acordo Colectivo de Trabalho (ACT) entre o Banco ..., S.A., e o Sindicato dos Bancários do Norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005, segundo a qual *as licenças, dispensas e faltas, previstas no âmbito do regime da maternidade e paternidade não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade e retribuição*, bem como o ACT entre o ... e o Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos Bancários, publicado no mencionado B.T.E. que, no n.º 8 da cláusula 132.ª estabelece o mesmo regime.
- 2.3.2.** Portanto, os ACT referidos estabelecem a obrigação de o Banco pagar a totalidade das prestações pecuniárias aos seus colaboradores que gozem do direito a licenças, dispensas e faltas no âmbito do regime da maternidade e da paternidade.
- 2.3.3.** Pois aquelas licenças, dispensas e faltas *não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade e retribuição*, o que significa que, para efeitos de subsídio de refeição, também não podem ser descontadas.

2.3.4. Com efeito, dada a redacção das aludidas cláusulas, em que as citadas ausências *não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, nomeadamente, férias, antiguidade e retribuição*, não releva para este efeito a discussão sobre se o subsídio de refeição integra ou não o conceito de retribuição, afigurando-se desnecessária tal discussão, uma vez que as referidas licenças, dispensas e faltas, ocorridas no âmbito do regime da maternidade e da paternidade, não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, sejam eles quais forem, não importando, por isso, no caso *sub judice*, saber se o subsídio de refeição integra ou não o conceito de retribuição.

2.4. É de salientar que o princípio especial consagrado nas referidas cláusulas dos mencionados ACT se sobrepõe ao princípio geral, previsto no n.º 1 da cláusula 95.ª dos citados ACT, nos termos do qual o subsídio de almoço é atribuído por dia de trabalho efectivamente prestado, uma vez que as licenças, dispensas e faltas, ocorridas no âmbito do regime da maternidade e da paternidade, não podem ser descontadas para quaisquer efeitos.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE é de parecer que durante o período das licenças por maternidade e por paternidade os trabalhadores do ... inscritos na CAFEB têm direito ao pagamento do subsídio de almoço, nos termos do n.º 10 da cláusula 133.ª do ACT entre o ... e o Sindicato dos Bancários do Norte e do n.º 8 da cláusula 132.ª do ACT entre o ... e o Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos Bancários, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005, aplicáveis por força do artigo 4.º do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 26 DE OUTUBRO DE 2007**